MUNICÍPIO DE
CORONEL VIVIDA

Proc. Administrativo 79- 9.480/2025

De: João M. - GP

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 28/01/2026 às 10:25:47

Setores envolvidos:

SA, SA-DPCR, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, SDR, SMA, SMA-DMRH, SICT, SAS, SAS-CREAS, SECD, SOVU, SS, GP, GP-PJ, CE, CompCAFI, CompObrasVeiculos, CompAgricultura, CompIndComércio

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES

Anexo aos autos a decisão final do recurso interposto pela empresa JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP e convocação dos próximos classificados.

_

João Marcos Miotto
Prefeito em Exercício

Anexos:
72_Decisao_Final_Prefeito_recurso_PE_76_2025.pdf
73_Convocacao_proximos_classificados_PE_76_2025.pdf

Assinado por 1 pessoa: JOÃO MARCOS MIOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/DA43-BF9E-8D39-45BC e informe o código DA43-BF9E-8D39-45BC

DECISÃO FINAL DE RECURSOS REFERENTE AO
Pregão Eletrônico nº 76/2025

Das partes:
Recorrente: **JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP.**

Recorridas: **ZEUS COMERCIAL EIRELI (itens 07, 15, 19, 31), MAGBA E COMMERCE LTDA (item 28), LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA (itens 30 e 50), TEREZA PNEUS LTDA (item 44).**

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio que classificaram as propostas e habilitaram as empresas **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, **MAGBA E COMMERCE LTDA**, **LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA** e **TEREZA PNEUS LTDA** como vencedoras dos itens 07, 15, 19, 28, 30, 31, 44 e 50, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 76/2025, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES. O processo, após a análise e decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como parecer da Procuradoria Jurídica, vem a esta autoridade superior para julgamento final, nos termos do artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO

1.1. Do Procedimento Licitatório e do Objeto Contratual

O Município de Coronel Vivida, no estrito cumprimento de seus deveres constitucionais e legais, deu início ao Processo Licitatório nº 146/2025, na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 76/2025, visando ao Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores. O certame, com valor total máximo estimado em R$ 3.498.367,18 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), tem por finalidade a manutenção da frota de veículos municipais, indispensável à prestação contínua e eficiente de serviços públicos essenciais à comunidade vividense.

O edital, publicado inicialmente em 14 de novembro de 2025, foi objeto de retificação em 05 de dezembro de 2025, em decorrência de pedido de esclarecimento formulado pela empresa Modelo Pneus Ltda. Tal retificação promoveu alterações no Anexo I (Termo de Referência) e no Anexo IV (Modelo de Proposta), ajustando o descritivo técnico dos itens 07, 20, 21, 28, 30, 49 e 51. Com a devida republicação e reabertura dos prazos legais, a sessão pública para a disputa de preços foi designada e realizada em 19 de dezembro de 2025.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO MARCOS MIOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/DA43-BF9E-8D39-45BC e informe o código DA43-BF9E-8D39-45BC

1.2. Da Fase Competitiva e da Interposição do Recurso

Após a intensa fase de lances, a análise das propostas de preços e a subsequente verificação dos documentos de habilitação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio declararam provisoriamente vencedoras as empresas recorridas para os itens ora impugnados. Em 29 de dezembro de 2025, dentro do prazo e na forma preconizada pelo edital e pela legislação de regência, a empresa JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP manifestou, via sistema, sua intenção de recorrer da decisão de classificação para os itens 07, 15, 19, 28, 30, 31, 44 e 50. Em 05 de janeiro de 2026, a Recorrente protocolou suas razões recursais, dando início à fase contenciosa do procedimento.

1.3. Das Razões Recursais e das Contrarrazões

A Recorrente fundamenta seu pleito na suposta desconformidade técnica dos produtos ofertados pelas empresas vencedoras. Argumenta, em suma, que as propostas classificadas não atendem a requisitos objetivos e essenciais estabelecidos no Termo de Referência, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. As desconformidades apontadas foram:

- **Item 07 (ZEUS COMERCIAL EIRELI):** Profundidade de sulco do pneu ofertado (26 mm) inferior ao mínimo exigido (31 mm).
- **Item 15 (ZEUS COMERCIAL EIRELI):** Divergência entre a marca ofertada (RAYBAR) e a marca constante no catálogo técnico apresentado (ATF).
- **Item 19 (ZEUS COMERCIAL EIRELI):** Apresentação de catálogo referente a marcas distintas daquela efetivamente ofertada (TENX).
- **Item 28 (MAGBA E COMMERCE LTDA):** Oferta de pneu com medida (295/80R22.5) e tipo (liso rodoviário) diversos do exigido (1000R20 borrachudo misto).
- **Item 30 (LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA):** Oferta de pneu com 16 lonas, em desacordo com a exigência de 18 lonas.
- **Item 31 (ZEUS COMERCIAL EIRELI):** Oferta de pneu "liso rodoviário" quando o edital exigia "misto liso".
- **Item 44 (TEREZA PNEUS LTDA):** Índice de velocidade do pneu ("J") inferior ao mínimo exigido ("M").

Assinado por 1 pessoa: JOÃO MARCOS MIOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/DA43-BF9E-8D39-45BC e informe o código DA43-BF9E-8D39-45BC

- **Item 50 (LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA):** Ausência de comprovação de que o pneu radial ofertado possuía 28 lonas.

Devidamente notificadas, as empresas recorridas apresentaram suas contrarrazões, defendendo a regularidade de suas propostas e impugnando as alegações da Recorrente.

1.4. Da Diligência Administrativa e da Decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Diante da complexidade técnica das alegações e da insuficiência de algumas das contrarrazões para elucidar por completo as dúvidas, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, agindo com a devida cautela e amparado pelo poder-dever de diligência, notificaram as empresas recorridas em 13 de janeiro de 2026 para que apresentassem documentação complementar que comprovasse, de forma inequívoca, o atendimento às especificações técnicas.

Após o transcurso do prazo, a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI manteve-se inerte quanto aos itens 07 e 19. A empresa LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA não apresentou documentação para o item 30. A empresa TEREZA PNEUS LTDA, por sua vez, juntou documentação que confirmou a desconformidade do índice de velocidade para o item 44.

Com base na análise aprofundada dos autos, o Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, proferiu decisão fundamentada em 21 de janeiro de 2026, na qual acolheu parcialmente o recurso da JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP. Na referida decisão, manteve a classificação para os itens 15, 28, 31 e 50, por entender que as desconformidades eram sanáveis ou que as propostas atendiam materialmente ao edital, e determinou a desclassificação das propostas para os itens 07, 19, 30 e 44, por configurarem vícios materiais insanáveis.

1.5. Do Parecer da Procuradoria Jurídica

Os autos foram então submetidos à Procuradoria Jurídica do Município, que, por meio do Parecer exarado em 26 de janeiro de 2026, manifestou-se em total consonância com a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio. O parecer jurídico ratificou a distinção entre erros formais, passíveis de saneamento, e desconformidades materiais, que impõem a desclassificação, e concluiu pela legalidade da decisão que acolheu parcialmente o recurso.

Esgotada a instrução, os autos ascendem a esta autoridade superior para decisão final.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO MARCOS MIOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/DA43-BF9E-8D39-45BC e informe o código DA43-BF9E-8D39-45BC

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e do Marco Regulatório

Na qualidade de autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, a este Prefeito compete a decisão final sobre os recursos administrativos em matéria de licitação, conforme dispõe o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável ao presente certame. A análise que se segue pauta-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

2.2. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O edital é a lei interna da licitação. Dele emanam as regras que vinculam, de forma indissociável, tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todas as propostas sejam julgadas em estrita conformidade com os critérios técnicos e formais previamente estabelecidos. A aceitação de uma proposta que não atenda às especificações mínimas do objeto não apenas viola a legalidade, mas também fere a isonomia, pois confere a um licitante uma vantagem indevida sobre aqueles que se esforçaram para cumprir rigorosamente as exigências editalícias.

2.3. Do Formalismo Moderado e do Saneamento de Vícios

Em contrapartida ao rigor da vinculação ao edital, o ordenamento jurídico moderno prestigia o princípio do formalismo moderado. Este princípio visa a afastar o excesso de formalismo que, em vez de proteger o interesse público, acaba por frustrá-lo, ao impedir a seleção da proposta economicamente mais vantajosa por vícios meramente formais ou irrelevantes. A Lei nº 14.133/2021 abraçou expressamente essa concepção em seu artigo 64, ao permitir que a Administração promova diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

É crucial, portanto, distinguir o vício insanável daquele passível de saneamento. A desconformidade material do produto ofertado com uma especificação técnica essencial é um vício insanável. Já a apresentação de um documento equivocado, quando o produto em si é o correto, constitui um vício formal, passível de correção. A decisão do Pregoeiro, ao

Assinado por 1 pessoa: JOÃO MARCOS MIOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/DA43-BF9E-8D39-45BC e informe o código DA43-BF9E-8D39-45BC

promover a diligência, agiu com a devida prudência, buscando a verdade material dos fatos para aplicar corretamente essa distinção.

2.4. Da Análise Individualizada dos Itens Impugnados

Acolhendo a detalhada análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio e o robusto parecer da Procuradoria Jurídica, passo a examinar o mérito de cada item recorrido.

2.4.1. Dos Itens Cujas Propostas Foram Corretamente Mantidas (Itens 15, 28, 31 e 50)

Com relação aos itens 15 e 31, a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI demonstrou, em sede de contrarrazões, que o equívoco na juntada dos catálogos foi um lapso formal, e que os produtos efetivamente ofertados (RAYBAR R3 e SUPERCARGO A270) atendem às especificações de "14 lonas" e "uso misto", respectivamente. Desclassificar a proposta por tal falha seria um apego excessivo à forma em detrimento da substância e da economicidade.

No que tange ao item 28, a empresa MAGBA E COMMERCE LTDA logrou comprovar que a alegação da Recorrente partiu de uma premissa fática equivocada. A proposta registrada em ata e o catálogo técnico apresentado demonstram que o pneu ofertado (CASUMINA BS667H) possui a medida e as características de uso misto exigidas, não havendo qualquer desconformidade a ser sanada.

A análise do item 50 merece destaque. O edital, de fato, continha uma imprecisão técnica ao exigir "28 lonas" para um pneu de construção radial (1400R24), nomenclatura típica de pneus diagonais. A empresa LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA, em sua resposta à diligência, apresentou justificativa técnica esclarecedora, demonstrando que a capacidade de carga de pneus radiais OTR é aferida pelo sistema de "estrelas". A empresa comprovou que o pneu ofertado (TRIANGLE TB515) possui a classificação por estrelas que garante capacidade de carga equivalente ou superior à de um pneu convencional de 28 lonas. Portanto, a proposta atendeu à finalidade material da especificação, e sua manutenção prestigia o conhecimento técnico e a busca pela proposta mais vantajosa, superando uma imprecisão do próprio edital.

2.4.2. Dos Itens Cujas Propostas Devem ser Desclassificadas (Itens 07, 19, 30 e 44)

Nos itens 07 e 19, a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI falhou em seu dever de comprovar a adequação de suas ofertas. Para o item 07, a profundidade do sulco do pneu ofertado é materialmente inferior ao mínimo exigido, o que representa um vício insanável.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO MARCOS MIOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/DA43-BF9E-8D39-45BC e informe o código DA43-BF9E-8D39-45BC

Para o item 19, a empresa não apresentou qualquer documentação técnica que comprovasse a conformidade do pneu TENX, permanecendo inerte mesmo após a oportunidade da diligência. A ausência de prova impede a Administração de atestar a conformidade, sendo a desclassificação medida que se impõe.

No item 30, a empresa LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA ofertou um pneu com 16 lonas, quando o edital expressamente exigia 18 lonas. Trata-se de uma desconformidade técnica objetiva e substancial. A empresa, ademais, não respondeu à diligência para este item, consolidando a necessidade de sua desclassificação.

Finalmente, no item 44, a empresa TEREZA PNEUS LTDA, ao responder à diligência, confirmou que o índice de velocidade de seu pneu (XBRI ROBUSTO P1) é "J" (100 km/h), enquanto o Termo de Referência exigia um índice mínimo "M" (130 km/h). A diferença não é meramente formal, mas afeta diretamente a segurança e o desempenho do veículo, configurando um vício insanável que obriga a desclassificação da proposta, em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e acolhendo integralmente a decisão do Pregoeiro e o parecer da Procuradoria Jurídica, DECIDO:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP, porquanto tempestivo e formalmente adequado.

b) No mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**.

c) **MANTER a classificação** das propostas das seguintes empresas, para os respectivos itens, por terem atendido às especificações editalícias ou por terem sanado vícios formais em tempo hábil: * **ZEUS COMERCIAL EIRELI** para os **itens 15 e 31**. * **MAGBA E COMMERCE LTDA** para o **item 28**. * **LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA** para o **item 50**.

d) **REFORMAR a decisão inicial** de classificação para **DESCLASSIFICAR** as propostas das seguintes empresas, para os respectivos itens, por apresentarem desconformidades insanáveis com o Termo de Referência: * **ZEUS COMERCIAL EIRELI** para os **itens 07 e 19**. * **LAURO E COMMERCE DE PNEUS LTDA** para o **item 30**. * **TEREZA PNEUS LTDA** para o **item 44**.

Assinado por 1 pessoa: JOÃO MARCOS MIOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/DA43-BF9E-8D39-45BC e informe o código DA43-BF9E-8D39-45BC

e) **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para que adote as seguintes providências: * I. Convoque os licitantes subsequentes na ordem de classificação para os itens 07, 19, 30 e 44, a fim de realizar a aceitabilidade de suas propostas e a regularidade de sua habilitação, nos termos do edital; * II. Posteriormente, dê regular prosseguimento ao certame para os demais itens, com vistas à adjudicação do objeto e à posterior homologação do processo licitatório.

Considerando se tratar de um Pregão Eletrônico, fica agendado retorno a sessão pública, para o dia **02 de fevereiro de 2026 as 09h00min, no sistema BNC**, para convocação dos próximos classificados dos itens 07, 19, 30 e 44 e continuação do processo.

Coronel Vivida, 28 de janeiro de 2026.

João Marcos Miotto
Prefeito em Exercício

Assinado por 1 pessoa: JOÃO MARCOS MIOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/DA43-BF9E-8D39-45BC e informe o código DA43-BF9E-8D39-45BC

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

CONVOCAÇÃO DAS PRÓXIMAS CLASSIFICADAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2025

Considerando o acolhimento parcial do recurso interposto pela empresa **JMC DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA EPP**, **FICAM CONVOCADAS** as próximas licitantes classificadas para os itens 07, 19, 30 e 44, para realizar a aceitabilidade de suas propostas e a regularidade de sua habilitação, a qual será realizada no dia **02 de fevereiro de 2026, às 09h00min**, por meio do sistema **BNC**.

Coronel Vivida, 28 de janeiro de 2026.

João Marcos Miotto
Prefeito em Exercício

Assinado por 1 pessoa: JOÃO MARCOS MIOTTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/DA43-BF9E-8D39-45BC e informe o código DA43-BF9E-8D39-45BC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: DA43-BF9E-8D39-45BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO MARCOS MIOTTO (CPF 063.XXX.XXX-77) em 28/01/2026 10:26:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/DA43-BF9E-8D39-45BC